



LEI 032/90

SUMULA: Institui o Código Tributário do Município de Ibema.

JOSE ROBERTO DA FONTE, Prefeito Municipal de Ibema, Estado do Paraná, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1o. - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da CONSTITUICAO FEDERAL, do CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL, de demais leis complementares, das resoluções do SENADO FEDERAL e da LEGISLACAO ESTADUAL nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2o. - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) - Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITVI;
- d) - Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos IVV;

II - TAXAS

- a) - Taxa de Serviços Públicos;
- b) - Taxa de Licença;
- c) - Taxa de Expediente;
- d) - Taxa de Numeração de Prédios;
- e) - Taxa de Cemitério;
- f) - Taxa de Utilização de Máquinas e Viaturas.



TITULO I

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SECAO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 3o. - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Paragrafo Unico - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4o. - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em LEI MUNICIPAL onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição elétrica;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos Órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizado fora da zona periférica referida acima.

Parágrafo Segundo - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 5o. - O bem imóvel, para efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.



Parágrafo Primeiro - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) - sem edificação;
- b) - em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa a ser removida sem destruição alteração ou modificação.

Parágrafo Segundo - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua demoninação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6o. - A incidência do imposto depende:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7o. - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel.

Parágrafo Primeiro. - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador limito na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

Parágrafo Segundo - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, torna-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo Terceiro - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não

localizado, será responsável pelo tributo quem estiver na posse do imóvel).

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 8o. - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - no caso de terrenos não edificados em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9o - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção pela metragem da construção resultado ao valor do terreno observada a tabela de valores de construção;
- II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno.

Parágrafo Único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice de variação inflacionária no período;

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I - 2,0 % (dois por cento), tratando-se de terreno, segundo edificação feita no Parágrafo 1º do artigo 5º desta Lei;
- II - 0,5 % (meio por cento), tratando-se de prédio;
- III - 3,0 % (três por cento), tratando-se de terreno sem edificação.

Art. 12 - Tratando-se de imóvel cuja área do terreno seja superior de dez vezes a área edificada, aplicar-se á sobre o seu valor venal a alíquota de 1,0 % (um por cento).

Art. 13 - O lançamento do imposto será feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, quer declarados pelo contribuinte, quer apurado pelo Fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolador, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades nos termos da lei civil constituem propriedade autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do Inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições

ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO VI

ARRECADACAO

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo Primeiro - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Segundo - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 20.

SEÇÃO VII

ISENCOES

Art. 20 - Fica isento de imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades
- III - pertencente ou cedida gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo.
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas



- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A hipótese do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço da lista do art. 23 por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) - da existência de estabelecimento fixo;
- b) - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;

Art. 22 - Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento prestador, o domicílio de prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se a o imposto os serviços de:

- 1) - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres
- 2) - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3) - Bancos de Sangue, leite, pele,



- olhos, sêmem e congêneres;
- 4) - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
 - 5) - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 prestados através de planos de medicina com empresas para assistência a empregados;
 - 6) - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluídas no item 3 e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos esta, mediante indicação do beneficiário plano;
 - 7) - Médicos veterinários;
 - 8) - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
 - 9) - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
 - 10) - Barbeiros, cabelereiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
 - 11) - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
 - 12) - Varrição, coleta, remoção e inceneração de lixo;
 - 13) - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
 - 14) - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
 - 15) - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
 - 16) - Inceneração de resíduos quaisquer;
 - 17) - Saneamento ambiental e congêneres;
 - 18) - Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial);
 - 19) - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
 - 20) - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;



- 21) - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 22) - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 23) - Avaliação de bens;
- 24) - Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres;
- 25) - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 26) - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 27) - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulica e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 28) - Demolição;
- 29) - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);
- 30) - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 31) - Florestamento e reflorestamento;
- 32) - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 33) - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que sujeito ao ICMS);
- 34) - Raspagem, calafetagem, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias;
- 35) - Ensino, instrução, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 36) - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições e congêneres;



- 37) - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 38) - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 39) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de planos de previdência privada;
- 40) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 41) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade, industrial, artística ou literária;
- 42) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"), (excetua-se serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 43) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 40, 41 e 42
- 44) - Despachantes;
- 45) - Agentes de propriedade industrial;
- 46) - Agentes de propriedade artística ou literária;
- 47) - Leilão;
- 48) - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 49) - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 50) - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 51) - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens;
- 52) - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território municipal;



- 53) - Diversões públicas:
 - a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) - bilhares, boliches, corrida de animais e outros jogos;
 - c) - exposições com cobrança de ingressos;
 - d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) - jogos eletrônicos;
 - f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;
 - g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 54) - Distribuição de vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteio ou prêmios;
- 55) - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 56) - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";
- 57) - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 58) - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem;
- 59) - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 60) - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 61) - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 62) - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o for-



- necimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 63) - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICMS);
 - 64) - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;
 - 65) - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
 - 66) - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
 - 67) - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
 - 68) - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
 - 69) - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos;
 - 70) - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
 - 71) - Colocação de molduras ou afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
 - 72) - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
 - 73) - Funerais;
 - 74) - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
 - 75) - Tinturaria e lavanderia;
 - 76) - Taxidêrmia;
 - 77) - Recrutamento, agenciamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
 - 78) - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema

- de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 79) - Veiculação ou divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais periódicos, rádio e televisão);
 - 80) - Advogados;
 - 81) - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
 - 82) - Dentistas;
 - 83) - Economistas;
 - 84) - Psicólogos;
 - 85) - Assistentes Sociais;
 - 86) - Relações Públicas;
 - 87) - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de cobrança ou recebimento;
 - 88) - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com partes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);
 - 89) - Transporte de natureza estritamente municipal;
 - 90) - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho do mesmo município;



- 91) - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído na diária fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 92) - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 93) - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, contida em outros itens;

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Unico - Não são contribuintes os que prestarem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção do imposto todo aquele que, mesmo incluído de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

- I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de atividades Econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de atividades econômicas;
- III - o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção

Parágrafo Unico - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 27 - Para efeitos deste imposto con-



sidera-se:

- I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- II - Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - Sociedade de Profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens, I, 4, 7, 21, 45, 46, 81, 86, 83, 84, 85, 86 e 87, da lista do artigo 23 que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão da classe;
- IV - Trabalhador Ávulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - Trabalho PESSOAL: aquela, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados, para execução de atividades acessórias não componentes da essência do cargo;
- VI - Estabelecimento Prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA



Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor de referência previsto para a região.
- II - quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 7, 21, 45, 46, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 87 da lista, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto para a região, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;
- III - na prestação de serviços a que se referem os itens 27, 28 e 30 da lista do art. 23, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Primeiro - Os Serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade com a alíquota mais elevada.

Parágrafo Segundo - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão, sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

Parágrafo Terceiro - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e

outros.

Parágrafo Primeiro - não se incluem no preço dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Parágrafo Segundo - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória não se encontrar, com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipótese do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condição semelhante;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) - folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) - aluguel de imóveis e das máqui-

nas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

- d) - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são aplicadas à base de 3 % (três por cento) sobre o valor líquido recebido.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a quecorresponder o tributo, quando serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para construir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros fiscais e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar o valor do imposto por estimativa.

- I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;



V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa, levará em consideração:

- I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimentos fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

Parágrafo Primeiro - A inscrição no cadastro a que se



Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do artigo 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágrafo Segundo - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do artigo 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativas serão observadas as seguintes regras:

- I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e a critério da Fazenda Municipal poderá ser parcelado o respectivo montante em prestações mensais, se de valor superior a 3.000 (três mil) MVR'S valores de referência;
- II - Findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços, e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondente este pela diferença verificada ou tendo o direito a restituição do imposto pago a mais;
- III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte;

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

refere este artigo será promovida pelo contribuinte responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda que quando o seu titular seja imune ou isento do imposto.

Parágrafo Segundo - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços;

Parágrafo Primeiro - O resultado definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio;

Parágrafo Segundo - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente;

Parágrafo Terceiro - Os livros e documentos e exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos sem regulamento;

Parágrafo Quarto - O regulamento disporá sobre a doção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Parágrafo Quinto - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados da receita e do imposto devido.

SEÇÃO VII

ARRECADACÃO

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 47 - Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, são também isentos do imposto, os serviços:

- a) - prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) - prestados por associações culturais;
- c) - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 48 - O imposto sobre transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões auferidas nos incisos anteriores.

Art. 49 - O imposto não incide sobre a Transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela

subscrito;

- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra ou venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Segundo - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes a data de aquisição.

Parágrafo Quarto - Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data.

Parágrafo Quinto - O disposto no parágrafo primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 50 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

- I - nas alienações, o adquirente;
- II - na cessões de direitos, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes;

Art. 51 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente
- II - o cedente;
- III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou per-



rante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SECAO III

DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é:

- I - nas transmissões em geral, por ato entre vivos a título oneroso, o valor de venda declarado dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV - nas doações em pagamento, o valor do imóvel para solver os débitos não importando o montante destes;
- V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor comercial do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando as instituições ou sua avaliação, quando das instituições ou extinção referidas, referente à metade;
- VII - na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII - nas cessões " Inter-Vivos ", de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX - no resgate de enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, ao valor da administrativa.



Art. 53 - O valor de venda declarado, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Parágrafo Unico - A Fazenda Municipal, através de ato normativo, utilizar-se-á de tabela de preços de imóveis para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Art. 54 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - 1 % (um por cento), para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;
- II - 2 % (dois por cento), na demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Unico - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente do financiamento, aplicar-se-á a alíquota de 2 % (dois por cento).

Art. 55 - O imposto será pago:

- I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial

Art. 56 - O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local do pagamento do imposto.

Art. 57 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo a não incidência ou direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior;

Parágrafo Unico - A restituição será corrigida monetariamente, nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidade e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.

SEÇÃO IV

ISENÇÕES

Art. 58 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE AS VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - O Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos incide sobre a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Unico - Consideram-se venda a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 60 - O imposto não incide sobre a venda de Oleo Diesel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 61 - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do artigo 59.

Parágrafo Primeiro - Para efeito da incidência do imposto, consideram-se também contribuintes:

- I - as sociedades civis de fins econômicos, ou, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - os órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Parágrafo Segundo - A critério da repartição competente, o distribuidor, o atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na qualidade de contribuinte substitutos.

Art. 62 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;
- IV - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

SECAO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 63 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Primeiro - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo.

Parágrafo Segundo - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

I - não forem exibidas, ao fisco, os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 64 - A alíquota do imposto é de 3 % (três por cento) sobre o preço de venda a varejo.

SEÇÃO IV

PAGAMENTO

Art. 65 - O pagamento do imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas em regulamento.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTE

Art. 66 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos a:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública.

Art. 67 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, conservação do leito das ruas e estradas rurais exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade

Parágrafo Único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixo, realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 68 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, lotos não pavimentados e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana e rural que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) - raspagem do leito carrocavel, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) - conservação e reparação do calçamento;
- c) - recondicionamento do meio-fio;
- d) - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) - desobstrução, aterros de reparação a serviços correlatos;
- f) - sustentação e fixação de encostas e laterais, remoção de barreiras;
- g) - fixação poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) - manutenção de lagos e fontes;
- i) - conservação de estradas rurais.

Art. 69 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de

energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

Art. 70 - Contribuinte de taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 71 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I - em relação ao serviço de limpeza pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor de referência:
- | | |
|-----------------------|--------|
| Residência | - 20 % |
| Comércio | - 30 % |
| Serviços | - 20 % |
| Indústrias | - 30 % |
| Hospital e congêneres | - 10 % |
| Agropecuária | - 20 % |
| Outros | - 20 % |
- II - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 50 % sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado
- III - em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 20 % sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado.

Art. 72 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Pre-

dial e Territorial Urbano.

SEÇÃO IV

ARRECADACÃO

Art. 73 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazo regulamentares.

Art. 74 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 75 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Política do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único. - Estão sujeitos à previa licença:

- a) - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) - a veiculação de publicidade em geral;
- d) - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) - o abate de animais;
- f) - a ocupação de áreas em terreno ou vias e logradouros públicos.

Art. 76 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Parágrafo Primeiro - A obrigatoriedade da prévia licença para localização é independente da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

Parágrafo Segundo - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 77 - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo de negócio ou da atividade;
- IV - restrições;
- V - número de inscrições no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida.

Art. 78 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 79 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento e à taxa, isoladamente, nos termos do Parágrafo Primeiro do artigo 76.

Art. 80 - Fora de horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades.

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;

III - de dias executados.

Parágrafo Unico - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 81 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

Parágrafo Primeiro - A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.

Parágrafo Segundo - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, nos locais de construção, nas placas indicativas de nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra, ou particular.

Art. 82 - Serão sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimos ou demolições de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do artigo 91, desta Lei.

Parágrafo Primeiro - a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos e obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo Segundo - a licença terá período de validade fixo de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

Parágrafo Terceiro - se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contratante.

Art. 83 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Unico - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 84 - A taxa por ocupação de áreas em terreno ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro - A utilização será sempre e precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Parágrafo Segundo - A taxa será cobrada de acordo com os critérios determinados pelo Executivo Municipal, variando entre 1 (hum) e 10 (dez) valores de referência Regional.

Art. 85 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Política Administrativa do Município, nos termos do artigo 75 desta Lei.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 86 - A base de cálculo de taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de política, para cada licença requerida, mediante a aplicação de alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o valor de referência previsto para a região.

Parágrafo Único - A taxa de renovação anual corresponderá ao mesmo valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 87 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento de taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 10 % (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 88 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com alíquota adicional de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 89 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessários, por outros constatados no lo-

cal.

Parágrafo Primeiro - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Parágrafo Segundo - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alteração do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADACAO

Art. 90 - A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 75, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de política administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Unico - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50 % (cinquenta por cento) no valor da tabela.

SEÇÃO V

ISENCOES

Art. 91 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

- VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;
- VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- IX - os parques de diversões com entrada gratuita;
- X - os espetáculos circenses com entradas gratuitas;
- XI - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;
- XII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulantes em terrenos, vias e logradouros públicos.

TITULO III

DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

CAPITULO I

SECAO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 92 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria pelo benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SECAO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 93 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SECAO III

BASE DE CALCULO

Art. 94 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Unico - Para efeito de determinação do limite total serão computados as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SECAO III

DO LANÇAMENTO

Art. 95 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) - relação de imóveis beneficiados pela obra;
- b) - parcela de despesa total a ser custeada pelo tributo levado-se em conta os imóveis do Município e suas Autarquias;
- c) - forma e prazo de pagamento.

Art. 96 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Parágrafo Primeiro - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 97 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20 % (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente e corrigido monetariamente à época do pagamento.

Art. 98 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a) - quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) - quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 99 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO II

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 100 - A expressão "Legislativa Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 101 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário de base de cálculo do tributo.

Art. 102 - Salvo as disposições em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 103 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Parágrafo Primeiro - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Parágrafo Segundo - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 104 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obriga-

cões tributárias acessórias.

TITULO II

OBRIGACAO TRIBUTARIA

CAPITULO I

OBRIGACAO TRIBUTARIA PRINCIPAL E ACESSORIAS

Art. 105 - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo Primeiro - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade secundária e extingue-se com o critério dela decorrente.

Parágrafo Segundo - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo Terceiro - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO II

SUJEITO PASSIVO

SECAO I

CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 106 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação

que constitua o respectivo fato gerador;

- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 107 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem a seu sujeito.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 108 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado funcionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a) - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b) - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;
- IV - todos aqueles que, mediante conluio colaborarão para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Unico - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 109 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem pro-vação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 110 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a qualquer de suas repartições no Município.

Art. 111 - Quando não couber a aplicação das

regras em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 112 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 113 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 114 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 115 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 116 - São pessoas responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II - o sucessor, a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou de meação;
- III - o episódio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

Art. 117 - Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 118 - A responsabilidade é excluída pela

denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo Unico - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TITULO III

CREDITO TRIBUTARIO

CAPITULO I

LANCAMENTO

Art. 119 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 120 - Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, indentificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 121 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Unico - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 122 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta

Lei e em Regulamento.

Art. 123 - Com fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exhibir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requerer ordem judicial quando indispensável à realizações de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos livros e dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 124 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 125 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo Primeiro - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário de fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR)

Parágrafo Segundo - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 126 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.



Art. 127 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 128 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem, irregularidade ou erro.

Art. 129 - O lançamento regularmente notificado, só poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 130 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 131 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 132 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cessação de medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 133 - A suspensão da exigibilidade do

crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPITULO III

EXTINCAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 134 - Extinguem o crédito tributário.

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 121 e seu parágrafo único;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do artigo 138;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 135 - Todo pagamento de tributos deverá ser efetuada em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no artigo 126.

Art. 136 - De créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices de atualização dos tributos federais, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se a Lei não impuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1 % (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 137 - O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do pagamento nas condições que estabeleça.

Art. 138 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idênticos sobre um fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 139 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Primeiro - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prova haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo Segundo - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 140 - O direito de pleitear a restituição

ção do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados.

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 139, da data de extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 139, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 141 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 142 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo Primeiro - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo Segundo - A não restituição no prazo implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 143 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídos de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 144 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, correspondente aos juros que decorreria entre a data de compensação e do vencimento.

Art. 145 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante con-



cessões mútuas, resguardar os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 146 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ingnorância excussáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- IV - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Unico - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 147 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) ano, contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

Art. 148 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Primeiro - A prescrição se interrompe:

- a) - pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) - pelo protesto judicial;
- c) - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



Parágrafo Segundo - A prescrição se suspende:

- a) - durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b) - durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c) - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 149 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 150 - São também de extinção do crédito tributário e decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação curso e instância superior.

CAPITULO IV

EXCLUSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 151 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Unico - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 152 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa em lei.

Art. 153 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a



que se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva.

- I - às taxas e à contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 154 - A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo Segundo - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 155 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei a que concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou concluído ou tenha sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 156 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) - as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não pena-

- lidades de outra natureza;
- c) - à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

Parágrafo Primeiro - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

Parágrafo Segundo - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILEGIOS DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 157 - Sem prejuízo dos privilégios sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 158 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 159 - Salvo quando expressamente autorizados por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

TITULO IV



ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 160 - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 161 - Para os efeitos da Legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos cocontribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Unico - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e dos comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das obrigações a que se referam.

Art. 162 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Unico - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para a anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 163 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações em que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

- I - os tabeliões, escriturões, e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Unico - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 164 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal, ou seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Unico - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 165 - Os agentes da Administração Fiscal, do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou descato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.

Art. 166 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a prestação de bens, documentos ou livros.

Parágrafo Primeiro - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo Segundo - Iniciado o procedimento será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 167 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPITULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

SECAO I

AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE APREENÇÃO, INTIMACAO, IMPUGNACAO, DEFESA
E DILIGENCIA

Art. 168 - A administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 169 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entre-linhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 170 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 171 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizados em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Unico - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 172 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do atuante e a identificação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 173 - As incorreções ou omissões verifi-



casas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo Primeiro - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo Segundo - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 174 - Após a lavratura do auto, o autuante inereverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 175 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 176 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - na data da ciência aposta no auto da declaração que tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 177 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas lavraturas, o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 178 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 179 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, livros, documentos e mercadorias, existente em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 180 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a des-



crição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além do demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 181 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 182 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 183 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 184 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 185 - A impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação julgadora a quem é dirigida;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 186 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 187 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 188 - A Autoridade Administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização e perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórios.

Parágrafo Primeiro - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e / ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Parágrafo Segundo - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 189 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de crédito tributário do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 209

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 190 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 191 - O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;
- II - em segunda instância ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 192 - O processo será julgado no prazo 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 193 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 194 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Primeiro - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado precedente



o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 195 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeitos suspensivos, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 196 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 20 (vinte) vezes o valor de referência.
- II - for contrária, no todo ou em parte, ao município.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 197 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do regulamento, quando couber ao prefeito.

Parágrafo Primeiro - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência:

- I - da decisão que der provimento a recurso de ofício;
- II - da decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 198 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 199 - Da decisão de última instância ad-

ministrativa será dada a decisão com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 200 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 201 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 202 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 203 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruídas, se necessário, com documento.

Art. 204 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, considerada definitiva.

Art. 205 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 206 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao consulente.

Art. 207 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamentada em novas ale-

gacões.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 208 - Constituem Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei No. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza de crédito.

Parágrafo Unico - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais previstos em lei ou contratos.

Art. 209 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas formalidades do Capítulo II do Título IV, deste Código.

Parágrafo Unico - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 210 - Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 189.

Art. 211 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 212 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 213 - O Termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis em sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V - a data e o número de inscrição no livro da Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo, ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo Primeiro - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo Segundo - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo Terceiro - A decisão de primeira instância, a Certidão da Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 214 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante a substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 215 - O débito inscrito em dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 136, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no conhecimento da dívida.

Parágrafo Segundo - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPÍTULO IV

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 216 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à

vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Unico - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 217 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 218 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Unico - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPITULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 219 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 220 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20 % (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Unico - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica no período de 02 (dois) anos.

Art. 221 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 222 - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento desta solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, como a intenção de onerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- III - alterar faturas ou quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - Fornecer ou omitir, documentos gastos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 223 - São sujeitas à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, indústria ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse de coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 224 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizados, nos percentuais:

- I - 5 % (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 10 % (dez por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30



(trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

- III - 20 % (vinte por cento), do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 225 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

- I - 100 % (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II - 50 % (cinqüenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha sido havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;
- III - 100 % (cem por cento) do valor de referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição cadastral no Cadastro de Atividades Municipais, deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil do imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário fiscal;
- IV - 80 % (oitenta por cento) do valor de referência, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;
- V - 100 % (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
- VI - 100 % (Cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;
- VII - 100 % (Cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VIII - 100 % (Cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documen-



de referência, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

XX - 50 % (cinquenta por cento) do valor de referência, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do município, para os quais não tenha sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 226 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 227 - Os cartórios serão obrigados a exigir sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, comprovante do recolhimento dos impostos respectivos ou do recolhimento da não incidência ou isenção, Certidão de Aprovação do Loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do artigo 17 desta Lei.

Art. 228 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta do loteamento, contendo, em escala permitida, sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 229 - O valor de referência que servirá de cálculo aos tributos e penalidades, é o estabelecido em legislação Federal, para a respectiva região do município.

Art. 230 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.



- tos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
- IX - 50 % (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituído, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoa física ou jurídica de que trata o artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;
- X - 100 % (cento por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que tenha efetuada a retenção na fonte prevista em lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituído;
- XI - 100 % (cento por cento) do valor de referência ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização de repartição fiscal;
- XII - 100 % (cento por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 148 - Da Prescrição do Crédito Tributário - os livros e documentos fiscais;
- XIII - 50 % (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;
- XIV - 50 % (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que registrar dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XV - 50 % (cinquenta por cento) do valor de referência, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;
- XVI - 1 % (hum por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;
- XVII - 1 % (hum por cento) do valor de referência, pela falta de declaração de dados obrigatórios;
- XVIII - 50 % (cinquenta por cento) do valor de referência, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- XIX - 60 % (sessenta por cento) do valor

Gabinete do Prefeito Municipal de
Ibema - Pr, em 24 de setembro de 1990



JOSE ROBERTO DA FONTE
PREFEITO